



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.002148/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.767 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente WALDEMAR TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não será conhecido o recurso que versa sobre matéria distinta das infrações lançadas ou que pretende retificação de declaração do próprio recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-49.976** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 71 e segs.).

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 21/07/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa à Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 1.823,52, sendo R\$ 1.773,17 de restituição indevida a devolver e R\$ 50,35 de juros de mora (calculados até 07/2008).

Motivou o lançamento de ofício a entrega de uma Declaração de Ajuste Anual-DAA, retificadora, em 07/07/2008, na qual foi alterado o imposto a restituir anteriormente declarado de R\$ 9.511,49 para R\$ 7.738,32. Como o valor de R\$ 9.511,49 já havia sido restituído ao interessado, a diferença, qual seja, R\$ 1.773,17 passou a ser devida.

Cientificado do lançamento em 06/08/2008 (fls. 14/15), o contribuinte apresentou em 21/08/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 06/12, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- trabalhou para a empresa Gaspar Construções Refratária Ltda. no período de 10/04/97 a 30/12/99 e para receber seus direitos trabalhistas necessitou de ajuizar uma ação trabalhista, processo nº 1.666/00, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda-RJ;

- a execução totalizou um valor de R\$ 59.143,65, ficando retido o IRRF no valor de R\$ 16.264,50 e recebendo uma restituição no valor de R\$ 9.511,49;

- estaria isento se fosse calculado mês a mês, com aplicação da tabela mensal e não sobre o total apurado;

- quem infringiu a legislação foi o empregador ao furtar-se em pagar ao seu empregado, devendo o mesmo ser responsabilizado, não podendo o trabalhador arcar com os recolhimentos devidos a Receita Federal.

Requer seja acolhida a impugnação e que sejam revistos os cálculos para então fazer a devolução do valor de R\$ 6.753,01.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente cumpre esclarecer ao defendente que a apuração de restituição indevida a devolver ocorreu em face da entrega de uma Declaração de Ajuste Anual-DAA, retificadora, em 07/07/2008 (fls. 16/20), na qual foi incluída a fonte pagadora Rip Serviços Industriais S/A, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 9.066,72 e Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF no valor de R\$ 720,17, que não havia sido informada na DAA original, entregue em 27/04/2008 (fls. 07/12). Em consequência, foi alterado o imposto a restituir anteriormente declarado de R\$ 9.511,49 para R\$ 7.738,32, gerando uma diferença R\$ 1.773,17, referente à restituição recebida indevidamente.

O contribuinte discorda da revisão de sua declaração, alegando que o valor de R\$ 59.143,65, com IRRF no valor de R\$ 16.264,50 se refere a rendimentos recebidos acumuladamente da empresa Gaspar Construções Refratária Ltda. contra a qual moveu uma ação trabalhista, processo nº 1.666/00, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda-RJ, os quais seriam isentos se o imposto de renda fosse calculado mês a mês, com aplicação da tabela mensal.

Verifica-se nas DAA entregues, original e retificadora, que os valores mencionados foram informados como recebidos da Caixa Econômica Federal.

Embora alegue que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente da empresa Gaspar Construções Refratária Ltda., cujo pagamento por certo poderia ter se efetivado por meio da Caixa Econômica Federal, o interessado não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios.

Saliente-se, ainda, que mesmo que fosse comprovado que os valores recebidos da Caixa Econômica Federal se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente, a sua tributação seria pelo regime de caixa, conforme determinado no art. 53 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (g.n.)

Frise-se que não existe previsão legal para que tais rendimentos sejam tributados mês a mês como quer o impugnante.

As disposições contidas no art. 15 e no inciso III e §§ 40 do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), abaixo transcritos, são claros quando determinam que a impugnação deve estar instruída com os meios de prova que o defendente possuir. Assim, o interessado deveria ter trazido aos autos, na fase impugnatória, todos os documentos que pudessem comprovar suas assertivas.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: "Allegatio et non probatio, quasi non ollegatio- que tem o significado de "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Cabe, ainda, esclarecer ao impugnante que não se discute nos autos a retenção e/ou o recolhimento do IRRF. Ademais, o valor dos rendimentos tributáveis e do IRRF declarados, foram devidamente informados pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF (fls. 26).

Diante do exposto voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2011, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2011, Recurso Voluntário, fl. 41, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que o imposto incidente sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte e, ainda, invoca o cálculo sobre as parcelas correspondentes a cada mês de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em rápida retomada do acima já relatado, o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual original referente ao ano-base de 2007, que resultou em uma restituição no valor de R\$ 9.511,49, a qual foi paga. Posteriormente, o interessado apresentou retificadora acrescentando rendimento originalmente não declarado, alterando (diminuindo) o valor da restituição para R\$ 7.738,32, o que gerou uma diferença de R\$ 1.773,17, correspondente a valor restituído a maior.

A Notificação teve então somente a finalidade de lançar a diferença devida pelo contribuinte à Fazenda Nacional decorrente de sua própria apuração na retificadora processada.

Em sede de impugnação, bem como via recurso voluntário, o contribuinte questiona os critérios de apuração do imposto sobre os rendimentos supostamente recebidos acumuladamente em ação reclamatória trabalhista, entretanto não trás aos autos quaisquer elementos que possam comprovar suas alegações.

Ademais, e principalmente, não há no documento de lançamento cálculo do imposto devido a partir dos rendimentos recebidos, e sim o lançamento da diferença devida pelo recorrente, acrescida de juros de mora, a partir dos valores a restituir apurados nas declarações original e retificadora apresentadas pelo próprio recorrente.

Forçoso concluir, então, que a peça de defesa trazida ao CARF no caso em comento constitui, em verdade, um pedido de retificação de declaração, que não compete a esta turma julgadora avaliar, e que deve ser feito diretamente junto à Receita Federal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito